

PROJETO DE LEI Nº **de, 2003**
(Do Sr. Colbert Martins)

**Dispõe sobre a anistia de
multas contra empresas inativas e
dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam anistiadas as multas expedidas pela Receita Federal contra Pessoa Jurídica de direito privado que não registraram, tempestivamente, sua declaração de imposto de renda e que, comprovadamente, esteja inativa a mais de 05(cinco) anos ou tenha encerrado suas atividades comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO – considera-se habilitada para o benefício de que trata o caput deste artigo, a empresa comercial ou Industrial que, no período abarcado, tenha concluído o processo de baixa junto ao órgão fiscal de sua circunscrição municipal e estadual.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) após a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta cravada neste instrumento legislativo procura, em função da necessidade de desonerar a receita federal dos custos de manutenção nos registros cadastrais da empresa autuada, viabilizar o processo de extinção das empresas que encontrem-se enquadradas nesta situação e, desta forma, liberar os antigos gestores das multas, a maioria delas, de pequenas montas.

Muitos pequenos empreendedores, por desconhecer a necessidade de declarar imposto de renda, mesmo após a baixa da pessoa jurídica, deixaram de cumprir essa obrigação e, por isso, foram autuados pela Receita Federal. Este fato, além de inviabilizar o processo de extinção dessas empresas, vem impedir que os sócios autuados possam, seguindo as diretrizes econômicas do mercado, participarem de outras sociedades e iniciar, num momento em que trabalhamos para a geração de emprego e renda, uma nova atividade empresarial.

Pelo exposto, entendendo que as dificuldades sociais vividas pelo povo brasileiro devem ser, efetivamente, enfrentadas por este Parlamento, pugnamos aos nobres pares, após refletirem sobre esta matéria, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS
PPS/BA